

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

1003573-87.2017.8.26.0566 Processo no:

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo) e Damião Elizeu Barbosa, Janaina Aparecida Barbosa e José

Herdeiro: Aparecido Barbosa

Maria Estela Severo de Oliveira Inventariado:

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de inventário, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 1/7. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 1/7 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato de Notas não terá que providenciar cópia da peça indicada no inciso VIII, do artigo 215, Seção XII, das Normas da CGJ, porquanto esse documento deverá ser obtido pelos herdeiros perante o Fisco, independentemente da expedição do formal de partilha, pois o lançamento do ITCMD se dará na via administrativo-tributária estadual, que não se submete ao crivo judicial nestes autos por forca do § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do CPC. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência. Esta sentenca se sobrepõe àquele comando específico das Normas Judiciais da E. CGJ, mesmo porque o CPC/2015 tratou a questão de modo diferente àquela disposição. Normas administrativas não subjugam a lei.

Publique e intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa dos autos no

sistema e ao arquivo.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA